



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00201/2018

INSITITUI O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, ATENDIDA EM SERVIÇOS DE ATENDIMENTO URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NA REDE PÚBLICA E PRIVADA, BEM COMO NOS SETORES DE ATENDIMENTO À SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, atendida em serviços de atendimento urgência e emergência na rede pública e privada, bem como nos Setores de Atendimento à Saúde, no Município de Uberlândia, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para fins desta lei, compreendem-se Setores de Atendimento à Saúde, todas as redes de atendimento na área da saúde localizadas nas regiões Norte, Sul, Leste, Oeste e Central no Município Uberlândia, circunscrevendo os canais de atendimento da zona rural no município.

Art. 2º Os serviços de saúde, público e privado, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como os setores de atendimento à saúde, no âmbito do Município de Uberlândia, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher.

§1º O formulário oficial de notificação será elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§2º Ficará a critério da Secretaria Municipal de Saúde, solicitar o assessoramento do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, órgão vinculado à Superintendência da Mulher, unidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, para elaboração do formulário oficial, observado a aprovação estabelecida no §1º deste artigo.

§3º O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher será desempenhado pelo profissional de saúde que realizar o atendimento.

§4º Caso o atendimento inicial de triagem não alcance diagnosticar a violência contra a mulher no motivo de atendimento, e após encaminhamento para o tratamento verificar que a paciente tenha sofrido violência, o profissional responsável deverá comunicar o fato ao seu superior, solicitando a retificação do motivo de atendimento no prontuário inicial e realizando o preenchimento da Notificação Compulsória da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00201/2018

I ç no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II ç no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III ç em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 4º Configura-se para efeitos desta lei, formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I ç a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II ç a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III ç a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV ç a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V ç a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 5º Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário da Notificação Compulsória da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são:

I ç dados de identificação pessoal, com nome, idade, cor, profissão, número de documento de identificação civil e endereço;

II ç motivo de atendimento;

III ç descrição detalhada dos sintomas e das lesões;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00201/2018

IV ζ diagnóstico;

V ζ conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

§1º Caso seja necessário o atendimento psicossocial, a instituição de saúde responsável pelo atendimento, deverá encaminhar a mulher vítima de violência para o Centro Integrado da Mulher ζ CIM, órgão vinculado à Superintendência da Mulher, unidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação.

§2º A Notificação Compulsória deverá ser preenchida em três vias, ficando uma em Arquivo Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na instituição de saúde que prestou o atendimento, uma será encaminhada ao Centro Integrado da Mulher ζ CIM, e outra será entregue à mulher por ocasião da alta.

§3º Após o recebimento da Notificação Compulsória o Centro Integrado da Mulher ζ CIM ficará responsável para agendamentos e encaminhamentos a possíveis atendimentos externos ou internos, conforme o Decreto nº 16.756, de 16 de setembro de 2016.

Art. 6º A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente, em um prazo de até 10 (dez) dias úteis aos o fim do bimestre, ao Núcleo do Sistema de Informação Epidemiológica, vinculada a Diretoria de Vigilância em Saúde, unidade da Secretaria Municipal de Saúde, o boletim contendo os seguintes dados:

I ζ o número de casos atendidos de violência contra mulher no município;

II ζ o tipo de violência diagnosticada, relacionada a cada caso.

Parágrafo Único. Deverá ser excluídos dos dados o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação.

Art. 7º A disponibilização de dados do Arquivo Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de cada instituição de saúde e documentos constantes no Núcleo do Sistema de Informação Epidemiológica, deverão obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das mulheres, somente sendo disponibilizados mediante solicitação formal para:

I ζ a pessoa que sofreu violência, ou seu representante legal, devidamente identificado e representado;

II ζ a autoridades policiais, judiciárias e ministeriais;

III ζ a pesquisadores que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa ζ CEP, conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa vigentes no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada;

IV ζ a Superintendência da Mulher;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00201/2018

V ç ao Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres ç CMDM;

VI ç ao Conselho Municipal de Saúde;

VII ç ao Centro Integrado da Mulher ç CIM.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde divulgará semestralmente as estatísticas relativas à violência contra a mulher ao semestre anterior.

Parágrafo único. As estatísticas coletadas deverão ser disponibilizadas no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico.

Art. 9º A inobservância dos dispositivos da presente lei, pelas instituições de atendimento dos serviços de saúde da rede pública e privada, implicará em sanções de caráter administrativo aos respectivos responsáveis, sem prejuízos de sanções cíveis e penais cabíveis, bem como demais normas e disposições a serem estabelecidas mediante decreto regulamentar.

Art. 10. Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a criar o Sistema de Monitoramento da Violência Domestica e Familiar Contra a Mulher, objetivando acompanhar a implantação, a implementação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como sugerir procedimentos de combate à violência contra a mulher.

Parágrafo Único. A composição e normas de funcionamento do sistema de Monitoramento de que trata o caput será precedido de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11. Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a promover capacitação e treinamento para os profissionais de saúde, em todos os níveis, para acolher e assistir às mulheres vítima da violência de forma humanizada e ética.

Art. 12. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, à Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003 e o Decreto Federal Regulamentar nº 5.099, de 3 de junho de 2004.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00201/2018

Ver. Ronaldo Alves

Vereador

Justificativa:

Há muito tempo que a violência vem sendo encarada como uma questão de saúde pública pelos órgãos e instituições ligadas a esta área, sendo traçadas estratégias de prevenção, assistência e reabilitação, com fins de conduzir o tema violência para a reflexão e ação do Sistema Único de Saúde e da Sociedade Civil Organizada. A Organização Mundial da Saúde OMS entende que a violência contra a mulher representa um grave problema de saúde pública, pois as suas consequências são profundas e abarcam, além dos agravos de saúde, efeitos econômicos, sociais e culturais. Todavia, a avaliação epidemiológica desses casos ainda é tarefa difícil, tendo em vista a incipiência dos registros hoje existentes, bem como a sua dispersão nos diversos serviços que prestam atendimento às mulheres. Verifica-se que os serviços de saúde constituem uma das principais portas de entrada das diversas ocorrências que podem vir a caracterizar atos de violência contra as mulheres, violência essa que foi historicamente relegada ao ambiente doméstico e considerada de menor importância, fazendo com que o Estado se abstivesse de enfrentá-la. Assim, a violência contra a mulher, apesar de configurar problema de alta relevância e de elevada incidência, apresenta pequena visibilidade social, e que o registro no Sistema Único de Saúde destes casos é fundamental para dimensionar o problema e suas consequências, a fim de contribuir para o desenvolvimento das políticas e atuações governamentais em todos os níveis. Realizando um retorno, porém não muito longínquo, em 1996 foi criado o Plano Nacional de Direitos Humanos, estabelecendo diversas diretrizes para a defesa da vida e promoção da segurança das pessoas, destacando-se a importância de prevenção de violência contra grupos mais vulneráveis, incluindo as mulheres, de formar a gerir perspectivas de formulação de políticas públicas que visem à prevenção à violência. Nestes dizeres, o § 8º, do artigo 226 da Constituição Federal de 1998 dispõe que O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Com o enfoque de salvaguardar os grupos mais vulneráveis, foram promulgadas inúmeras normas que objetivam prevenir os casos de violência, objeto de atenção jurídica deste Projeto de Lei, com o desígnio de converter as práticas de discriminação e violência. A Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. O diploma legal determina o dever de notificação e da aplicação de sanção em caso de descumprimento, além de disponibilizar o que deve ser entendido como violência contra a mulher. Deste modo, a Notificação Compulsória da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto em discussão neste pleito, irá viabilizar e possibilitar o acesso das autoridades responsáveis por ações de combate à violência a números mais realistas do problema, permitindo que se preste um atendimento integral a mulher,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00201/2018

prevenir fatores de risco, mapear locais de ocorrência, fazer análises da evolução temporal dos eventos relacionados, o monitoramento dos serviços implantados a fim de ampliar e consolidar a rede de Serviços de Saúde especializados, a criação ou fortalecimento de políticas públicas municipais, mais adequadas e eficazes, determinar a necessidade de investimentos em núcleo de vigilância e assistência. Atendendo o disposto na Lei nº 10.778/2003, o Governo Federal emitindo o Decreto nº 5.099, de 3 de junho de 2004 veio regulamentar o citado diploma legislativo e declara em definitivo que o instrumento de notificação compulsória é a ficha de notificação, a ser padronizada pelo Ministério da Saúde, tornando este importante mecanismo parte do sistema de saúde, fornecendo, em conjunto com os demais órgãos responsáveis dados cada vez mais fidedignos à realidade das violências praticadas contra mulheres. Com fins de complementação, o Gabinete do Ministro de Estado da Saúde em 6 de junho de 2014, publicou a Portaria nº 1271 do Ministério da Saúde, no item 46 do Anexo, elenca na Lista de Notificação Compulsória LNC a violência doméstica, sexual e/ou outras violências contra a mulher como forma de agravo, qualquer dano à integridade física, mental e social dos indivíduos provocado por circunstâncias nocivas, como acidentes, intoxicação, abuso de drogas, e lesões auto ou heteroinfligidas, estabelecendo que os profissionais de saúde médicos, enfermeiros, dentistas estão obrigados a notificar as secretarias municipais ou estaduais de saúde sobre qualquer caso de violência doméstica ou sexual que atenderem ou identificarem, de forma padronizada e universal, conforme estabelecido no Manual do Sistema de Informação de Agravos de Notificação SINAM. Não podemos deixar de reverenciar o instrumento legal que mudou o patamar de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, a famigerada Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, constituindo um marco legal que estabelece direitos e aponta caminhos não apenas para coibir, como para prevenir a violência doméstica e familiar. Por seu caráter amplo, a Lei foi considerada pela Organização das Nações Unidas ONU como uma das mais avançadas do mundo neste campo. O instrumento legal proibitório cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O mecanismo legal garante os direitos das mulheres em relação à violência doméstica e familiar, instaura os deveres do Estado para garantir o direito de viver sem violência e traz ainda diretrizes para implementação de políticas públicas para materializar esses direitos nas diferentes realidades vividas por mulheres no país, de forma a salvaguardar, além da mulher vítima de violência, a família e a sociedade, dado que o sofrimento individual da mulher ofendida agride ao equilíbrio de toda a comunidade e a estabilidade das células familiares como um todo. Extraem-se do sobredito aresto, que a norma legal possui uma proposta de articulação vertical federal, estadual e municipal e de articulação horizontal em cada ente federativo para que haja a transversalidade de gênero, ou seja, determina que todos tenham uma responsabilidade no enfrentamento à violência contra as mulheres, o que significa não só a área da justiça, mas também a área da segurança, da educação, da habitação um conjunto de áreas que tratam de questões que acabam tendo repercussões em relação à segurança das mulheres. De plano, com o desígnio de investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção das mulheres acometidas de violência doméstica e ou familiar no âmbito do Município de Uberlândia, impetramos o requestado Projeto de Lei, cujo objetivo será instrumentalizar os serviços de atendimento à saúde, realizando um registro sistemático e planejado, por intermédio de um formulário Notificação Compulsória, que irá aferir quantitativa e qualitativamente os fatores relacionados à violência. Além disso, esmerar os esforços do Centro Integrado da Mulher CIM é imprescindível, o qual sua principal missão é o atendimento à mulher



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00201/2018

vitima de violência domestica, amparado pela Lei Federal nº 11.340/06, sendo responsável para agendamentos e encaminhamentos a possíveis atendimentos externos ou internos, conforme o Decreto nº 16.756, de 16 de setembro de 2016. Ademais, o CIM, por meio das políticas de proteção, lançadas por intermédio do Pacto Nacional de Políticas para Mulheres, bem como da Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em situação de violência, é um espaço de acolhimento/atendimento psicológico, social, de orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que proporciona o atendimento e o acolhimento necessários à superação da situação de violência ocorrida, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate da sua cidadania. A Carta Magna estabelece em seu artigo 30, que compete aos Municípios, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, razão esta que o requestado Projeto de Lei em voga, vislumbra-se não haver ferimento as legislações correlatas, haja vista encontrar aquiescência, de formar a aplicar e suplementar diretamente ao Município de Uberlândia. Em relação à Lei Orgânica do Município, também vislumbra-se a preocupação do legislador em angariar proteção especial a família, conforme §3º do art.185, que o Município, em cooperação com a União e o Estado, assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência na âmbito de suas relações. Indubitavelmente, confirmam o perverso fenômeno da violência contra a mulher, reforçando assim a necessidade de ações que promovam o enfrentamento ao mesmo por meio de todos os meios disponíveis, dentre os quais o reforço à legislação federal, um dos papéis desempenhados pelo Poder Legislativo Municipal. Reiteramos que a violência contra as mulheres é talvez a mais despuorada violação dos Direitos Humanos, não conhecendo fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não poderemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade ao desenvolvimento e à paz. Desta forma, submeto à consideração de Vossas Excelências e solicito o apoio de meus Ilustres Edis para aprovação deste Projeto de Lei.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador